



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10120.008230/2003-65
Recurso nº	142.327 Voluntário
Matéria	CSLL - Exs.: 1998 a 2003
Acórdão nº	108-09.260
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

MULTA ISOLADA MP 351/2007 – Aplica-se a penalidade reduzida pela legislação posterior ao fato gerador, observando a retroatividade benigna da Lei no caso de penalidades.

TRIBUTOS DECORRENTES DO IRPJ E CSLL – MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA - Aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

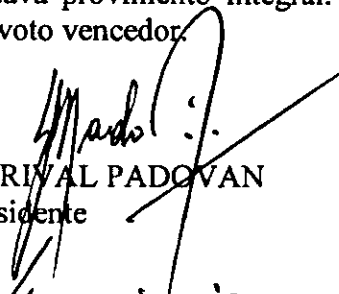
Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até o mês de

novembro de 1998, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para (i) reduzir a base de cálculo da multa isolada para eventual saldo da contribuição apurada pelo contribuinte no final de cada exercício e (ii) reduzir a multa para 50% nos termos da MP 351/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que rejeitavam a preliminar de decadência e negavam provimento e Karem Jureidini Dias que dava provimento integral. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.



DORIVAL PADOVAN
Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES
Relator Designado

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Relatório

O processo originou-se de auto de infração para exigência de multa isolada pela insuficiência no pagamento das estimativas mensais da CSL (fls. 2.439/2.457) referentes a fatos geradores ocorridos sucessivamente entre 28/02/1998 e 30/09/2003.

A ciência ao contribuinte foi dada por via postal em 23/12/2003, conforme AR a fls. 2.460.

Na descrição dos fatos concluiu o Fisco a fls. 2.448:

“Após a confirmação dos valores da base de cálculo, através dos Livros de Razão, foram elaboradas as planilhas de fls. 2409/2414, correspondentes as BASES DE CÁLCULO, fls. 2415/2420 – APURAÇÃO DO DÉBITO, fls. 2421/2422 - PAGAMENTOS e fls. 2432/2437 correspondentes ao DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, que passam a fazer parte integrante deste auto.

As diferenças de MULTA ISOLADA – IRPJ ora lançadas, já líquidas dos pagamentos e compensações efetuadas, correspondem as discriminadas na coluna “Diferenças apuradas pelo AFRF – Valor da Multa”, conforme planilhas de fls. 2432/2437.”

O Fisco efetuou arrolamento de bens em relação ao valor exigido, controlado em processo próprio, conforme documentos de fls. 2.470/2.474.

O contribuinte interpôs impugnação (fls. 2.476/2.590), resumida no Relatório do acórdão recorrido (fls. 2.595) nos seguintes termos:

“Preliminarmente, por força do art. 150, parágrafo 4º do CTN, os períodos de competência até outubro/98, vencimento 30/11/98, não mais poderiam ter sido lançados, porque fulminados pela decadência.

No mérito há que se considerar as seguintes verdades: (1) a contribuinte apurou base de cálculo negativa nos anos-base de 2001 e 2003 (ver auto de infração da CSLL – processo nº 10120.008234/2003-43); (2) em relação aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2002, os valores apurados são irrisórios, em se comparando com os constantes deste processo, e sobre eles já incidiu a multa de 75%; (3) a simples falta de transcrição ou encadernamento dos balancetes de suspensão/redução no Livro Diário nenhum prejuízo

trouxe ao Erário. O profissional responsável por tais serviços, por erro simplesmente (e não por má-fé), confeccionou ditos balancetes de forma correta, demonstrando os resultados acumulados, conforme a IN SRF 93/97, tratando-se portanto de mero erro ou equívoco formal que não tem o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sendo perfeitamente justificável tal falta de transcrição/encadernamento; (4) o valor da multa lançada isoladamente perfaz um total de R\$ 13.231.503,18 (8.556.800,35 + 4.674.729,83 = IRPJ + CSLL), representando um verdadeiro confisco, flagrante violação ao art. 150, IV da CF, além de ferir a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade e o direito de propriedade (a totalidade dos bens do Ativo Permanente atinge apenas R\$ 2.899.308,67); (5) já se encontra pacificada no Conselho de Contribuintes o entendimento de que a simples falta de transcrição dos balanços/balancetes nos Livros Diário não justifica a aplicação de multa isolada, principalmente quando o contribuinte franqueou toda sua escrita contábil e fiscal e, ainda, quando restou demonstrado que o mesmo apurou prejuízo (anos 2001 e 2003) ou o Fisco apurou diferenças irrisórias (anos 1998, 1999 e 2000 e 2002)."

O Colegiado de 1º grau, pelo Acórdão da DRJ/BSB nº 9.612/2004 (fls. 2.593/2.602), declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"Decadência

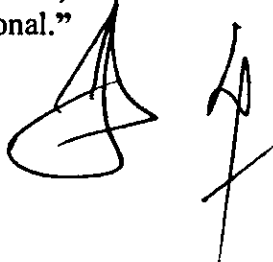
O crédito tributário relativo a 1998 não decai antes de 31 de dezembro de 2003, pois o lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Arguição rejeitada.

Multa Exigida Isoladamente

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não transcreveu no "Livro Diário" os balanços ou balancetes de suspensão que a legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ilegalidade e/ou Inconstitucionalidade

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional."



Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 2.618/2.635. Os argumentos relevantes para a solução do litígio estão sintetizados no pedido final da recorrente (fls. 2.634/2.635), nos seguintes termos:

“a) Preliminarmente, os lançamentos relativos à multa isolada, cujos vencimentos são anteriores a 23/12/1998, já foram alcançados pelos efeitos da decadência, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, haja vista o transcurso do lapso temporal de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, tendo-se por termo final a data da notificação do lançamento, que se deu em 23/12/2003, isto por ser mensal o dever de pagamento da estimativa atribuído pela legislação tributária, independentemente de prévio exame por parte da autoridade administrativa;

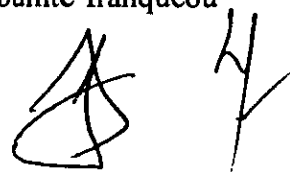
b) Os balancetes de suspensão/redução foram correta e devidamente confeccionados, demonstrando resultados acumulados, na forma da legislação aplicável, sendo que o único erro cometido foi a sua não transcrição/encadernação no Livro Diário. Erro este que, aliás, pelo princípio da verdade material, não possui o condão de transmutar-se em fato gerador de obrigação tributária;

c) O valor total da multa lançada isoladamente ultrapassa, em muitas vezes, o valor total do lançamento da CSLL, bem como o próprio ativo permanente da Recorrente, o que significa uma verdadeira carga confiscatória, contrariando os preceptivos constitucionais da não confiscatoriedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade;

d) Falta amparo legal para a exigência da multa isolada em períodos que nem apuração de contribuição houve, em face da empresa ter apresentado prejuízo fiscal. Ademais, nos períodos em que houve apuração de contribuições, em valores relativamente pequenos, já havia sido lançada a multa de (75%), o que caracteriza, tal cobrança cumulativa, um *bis in idem* punitivo rechaçado pela jurisprudência administrativa;

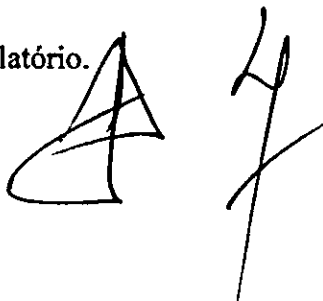
e) Uma vez encerrado o período de apuração do Imposto de Renda e da contribuição social, a exigência do recolhimento por estimativa perde sua eficácia, prevalecendo, *in casu*, a exigência dos tributos efetivamente devidos, apurados com base no lucro real, o que torna improcedente a inflação da multa sobre as diferenças apuradas; (vide Acórdão nº 103-21302); e, finalmente,

f) A simples falta de transcrição/encadernação dos balanços ou balancetes no Livro Diário não justifica, de nenhuma forma, a aplicação da presente penalidade, eis que a contribuinte franqueou



toda sua escrita contábil e fiscal aos Autuantes (vide Acórdão n.º 103-20979).”

E o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, somewhat circular mark. The second signature on the right is a more vertical, elongated mark with a loop at the top.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso os argumentos como sintetizados no pedido final da recorrente e já relatados, respeitadas a ordem e a terminologia utilizadas.

– Da preliminar de decadência (item “a”):

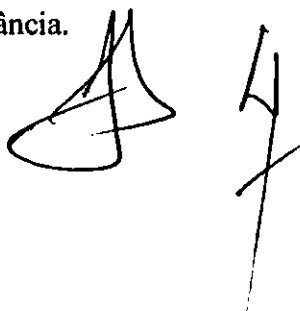
A regra de incidência nesta matéria é dada pelo tributo correspondente à multa isolada, no caso, a CSLL, que embora se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação tem o prazo decadencial regido pelo artigo 45 da Lei 8212/1991, de dez anos, não havendo como acatar a preliminar suscitada., .

– Do mérito:

– Dos balancetes de suspensão/redução (itens “b” e “f”):

Compulsando os autos constatei que o contribuinte apresentou os balancetes de suspensão/redução apenas por ocasião da impugnação, pelo que se revelou correto o procedimento do Fisco no curso da ação fiscal.

Nos itens que tratam dos argumentos referentes aos (item “c”), da exigência de multa em períodos sem apuração de tributo (item “d”) e da exigência de multa após o período de apuração (item “e”) aceitar os argumentos oferecidos implicaria em análise de legalidade e constitucionalidade de lei, competência não outorgada a este Colegiado, com matéria sumulada nesta instância.



Diante do exposto manifesto-me por REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

14

Voto Vencedor

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES Redator Designado

Inicialmente, gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido do ilustre Relator.

Peço vênia para dele discordar quanto à regra do prazo decadencial para todos os tributos decorrentes do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais (IRPJ e CSLL), no vertente caso, para as Multas Isoladas sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação e ao percentual a ser aplicado para as multas isoladas com o advento da MP 351/2007.

Assim, deve ser observada a decadência, aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, respeitando-se a regra especial da decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Com o advento da MP 351 de 22/01/2007, que alterou o artigo 44 da Lei 9.430/96, a multa isolada foi reduzida ao percentual de 50%, "in verbis":

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de

falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;"

Observando-se os Princípio da Legalidade, Oficialidade, Informalidade, e a retroatividade benigna da Lei, no caso de aplicação de penalidades, deve-se aplicar aos fatos pretéritos, à época do lançamento, a penalidade agora reduzida para 50% nos termos do artigo 14 da MP 351/07.



Pelo exposto, acolho a decadência em relação à exigência para os fatos geradores até o mês de novembro de 1998, da CSLL e das multas isoladas, e dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa isolada para 50% nos termos da MP 351/2007.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

